DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2091/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/27063/2011
PROTOCOLO	: 1041188
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº59/2011
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 1ª 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- É regular a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos que atendem aos requisitos da Lei 8.666/93.
2- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, §1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Amambai por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/ MS e a empresa Posto dos Poderes Ltda., visando à aquisição de combustíveis no município de Campo Grande, destinados ao abastecimento, dos veículos oficiais e ambulâncias do município de Amambai/MS.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-5-1095/12 f. 133/134.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANP-5ICE-8230/2012 – f.464/468), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *justificativas sobre remessa intempestiva dos documentos*, apontamentos descritos

no item III do relatório, o que se procedeu, por meio do Termo de Intimação OF.N.NOT-G.RC-341/2013/GAB/RC/TCE/MS, à f.473.

Na reanalise (ANA- 5ICE-4432/2015-f.497/500) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e da execução financeira, conforme parecer acostado à f. 501 (PAR-MPC-GAB.5.DR.JOAOMJR-4368/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Amambai por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/ MS e a empresa Posto dos Poderes Ltda.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato firmado sob nº 059/2011, atende aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto regulares.

Quanto a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa à esta Corte de Contas, o primeiro termo aditivo seria 27/05/11 com 249 dias extrapolados, o segundo termo aditivo seria 11/07/2011 com 202 de atraso, portanto, de maneira extemporânea.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 59/2011	**R$ 76.271,32**

Valor total empenhado (NE)	**R$ 76.271,32**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 76.271,32**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 76.271,32**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 76.271,32 (setenta e seis mil duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** pela **REGULARIDADE** do 1º ,2º e 3º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 59/2011, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Posto dos Poderes, de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do 1º, 2º e 3º termos aditivos e execução financeira do contrato administrativo nº 059/2011, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Posto dos Poderes Ltda.,

de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Prefeito à época, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, CPF nº 028.021.368-95, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator